



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.902962/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.823 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.823 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.902962/2008-90

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 74/80):

Trata o presente processo de compensação materializada pela declaração (Per/DComp) de fls. 01/05, na qual a interessada acima qualificada empregou parte do alegado crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 938.737,86, para compensar débito posterior do mesmo tributo no valor de R\$ 32.063,71,, ambos referentes ao ano-calendário 2004.

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela Deinf/RJ (fls. 06), o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitação de outro débito, não restando crédito disponível para a compensação realizada.

Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos legais: art.165 e 170 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 05/05/2008 (fls. 08), a interessada interpôs, em 04/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 09/10, alegando, em síntese, que "tal compensação fora efetuada, sem que tivesse realizada a devida retificação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do 3º (segundo) trimestre de 2003, relativamente ao crédito original da PER-DCOMP", mas tal declaração foi devidamente retificada para regularização da questão"

O recurso foi julgado improcedente pela DRJ sob o argumento de que a recorrente apenas retificou a DCTF (após a ciência do despacho decisório) nos exatos limites para convalidar a PER/DCOMP:

No presente caso, o débito confessado foi extinto, com a utilização do crédito agora empregado na Comp destes autos, e só está sendo reduzido para permitir que sobre parte do pagamento a ele vinculado, em montante suficiente para reverter a negativa à compensação, procedimento que, a toda prova, não se coaduna com os requisitos legais de liquidez e certeza necessários a um crédito utilizado em sede de compensação.

Ante o exposto, resta-me ratificar a informação aposta no despacho decisório, qual seja, a de que o pagamento fonte do suposto crédito já fora totalmente utilizado pela interessada, e declarar inexistente o direito creditório, não homologando a compensação por ela efetuada. (vide e-fls. 78)

Em voto divergente, o julgador Léo da Silva (e-fls. 79/90) argumenta que a DCTF retificadora teria o mesmo valor da declaração original. Segundo entendeu este julgador, se na transmissão da DCTF original não se exige a prova das informações prestadas na declaração, o mesmo se aplicaria à DCTF retificadora. Conclui o julgador a sua declaração de voto considerando homologadas as compensações.

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 97/109).

Afirma que o acórdão recorrido conflita com o princípio da verdade material ao não analisar os documentos apresentados:

"Todavia, tal conduta não se verificou no caso concreto, não só porque a Receita Federal do Brasil deixou de solicitar quaisquer esclarecimentos sobre as informações prestadas, **como desconsiderou toda a documentação apresentada na Manifestação de Inconformidade**, optando pelo sumário indeferimento da compensação, o que poderia até mesmo ser considerado como tratamento anti-isônômico e inconstitucional conferido à Recorrente" **(grifei)** (vide e-fls.114)

Alega que, ainda que a DCTF original apresente erro na informação do débito de IRRF, o crédito se mostraria ao se analisar a DCTF retificadora, visto que o DARF vinculado ao PER/DCOMP não está mais totalmente vinculado ao débito nesta nova DCTF:

"Sobressai óbvio que a última DCTF apresentada pela Recorrente deve, sim, ser observada pela Receita Federal do Brasil, ainda que transmitida após a DCOMP, pois que evidencia a verdade material e, ainda, representa e materializa as informações e declarações econômico-fiscais da Recorrente em consonância com a legislação de regência. " (vide e-fls. 108)

Conclui pugnando pelo total provimento do recuso voluntário, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório informado no PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente. Vejamos.

DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

A questão do crédito de pagamento indevido ou a maior informado na PER/COMP 01115.66591.290304.1.3.04-1838, objeto do despacho decisório eletrônico de e-fls 07, centra-se em fato objetivo: O DARF recolhido em 03/09/2003, código de receita 0561, PA 25/08/2003, no valor de R\$ 938.737,86 está alocado ao um débito de igual período de apuração.

Esta informação consta no campo 3 do referido despacho decisório de e-fls. 07:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor ao crédito original na data de transmissão informada no PER/DCOMP: 29.771,32.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP." (grifei)

O despacho decisório de não homologação das compensações está fundamentado nos seguintes fatos:

O valor total do DARF está alocado a débito declarado pelo contribuinte.

A declaração do débito, como se sabe, é realizada por meio da elaboração e transmissão da declaração DCTF pelo próprio contribuinte.

A recorrente argumenta que o débito de IRRF foi originalmente informado com erro e que a DCTF retificadora corrige este erro. Afirma que a DCTF retificadora é o documento suficiente para a demonstração de seu crédito.

Discordamos veementemente. O que está em julgamento aqui é um despacho decisório emitido por agente público competente, que afirma que não há crédito disponível numa declaração de compensação visto que o DARF está alocado a um débito. Para rebater suficientemente o teor deste ato administrativo (despacho decisório) deve a recorrente apresentar documentos que justifique a retificação da DCTF. A DCTF retificadora não é fundamento de si própria. Deve demonstrar que os valores retidos na fonte no período de apuração é diverso daquele informado na DCTF original.

Não foram apresentados, nem no momento da manifestação de inconformidade e nem junto ao seu Recurso Voluntário quaisquer documentos que justifiquem esta alteração da DCTF.

Sobre a afirmação em sua peça recursal de que a DRJ "desconsiderou toda a documentação apresentada na Manifestação de Inconformidade", esclarecemos que a chamada "**toda a documentação apresentada**" resume-se um extrato do sistema SIB-Sistema Integrado de benefícios (e-fls. 14/23).

Junto ao seu Recurso Voluntário, apresenta cópia integral da DCTF retificadora do 2º trimestre de 2004 (das e-fls 162 até 429). Depois segue uma cópia integral dos presentes autos até o julgamento pela DRJ. Não foram juntados nenhum demonstrativo de apuração dos valores retidos na fonte no período. Também não foram juntados os lançamentos contábeis que eventualmente pudesse justificar a retificação da DCTF.

O documento juntado pela recorrente, ainda na manifestação de inconformidade, de e-fls. 14 a 23, com o título "Sistema Integrado de benefícios" nada esclarece quanto a questão. Trata-se de uma relação, separada por empresas como Petrobras, Gaspetro, BR (provavelmente BR distribuidora), Brasken e outros. Na e-fls. 18 encontra-se um resumo de todas as empresa relacionadas com a informação "TOTAL RECOLHIDO NA FONTE 6.111.677,77" valor diferente de qualquer outro do que já referidos nos presentes autos.

Ademais, o relatório nada informa sobre o período de apuração ou de que natureza é esta retenção na fonte. É um extrato, que por óbvio, não substitui a escrituração contábil e muito menos um documento de confissão de dívida tributária como a DCTF.

Não concordamos com a afirmação de que a DCTF original prescinde de fundamentação documental, o que se aplicaria também à DCTF retificadora. É exatamente o contrário. Espera-se que todo contribuinte, pessoa física ou jurídica, esteja amparado em documentação hábil e idônea todas as vezes em que presta alguma declaração ao Poder Público.

Portanto, permanece incólume a informação do despacho decisório, confirmada pelo Acórdão da DRJ de que o DARF informado na PER/DCOMP está alocado a débito declarado pela recorrente em DCTF. E a DCTF é o documento hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário. O indébito tributário decorre do confronto entre o recolhimento via DARF e o valor informado, constituído e confessado em DCTF pelo próprio contribuinte.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, conseqüentemente, não há provas da existência direito creditório que a recorrente alega ter.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator.